



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039257-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes POLLYANA RODRIGUES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHEZ SANCHEZ e GISELE RODRIGUES SANCHEZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39572

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039257-27.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGÜI– 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

AGRAVANTE: POLLYANA RODRIGUES SANCHES; PAULO JACINTO SANCHES; GISELE RODRIGUES SANCHES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES PAULO E POLLYANA – insurgência contra decisão pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada pelos agravantes – alegação de impenhorabilidade – descabimento – penhora de valores em contas bancárias, de R\$7.135,38 de Paulo e R\$1.863,80 de Pollyana – ausência de apresentação de extratos das referidas contas, de modo a permitir a aferição sobre qual espécie de conta se encontrava o valor penhorado, bem como a respeito da movimentação financeira – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – constrição mantida – decisão mantida quanto aos agravantes Paulo e Pollyana.

BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE GISELE – insurgência contra decisão pela qual rejeitou a impugnação ofertada pela agravante Gisele –constrição de R\$ 3,94 – valor insignificante, sem potencial para amortização sequer de um único mês de juros moratórios (débito exequendo, de R\$731.160,75) – penhora de tal valor que se caracteriza como verdadeira humilhação ao devedor – montante que certamente será consumido para as despesas básicas da agravante – valor impenhorável, consideradas as peculiaridades dos autos – constrição cessada em relação ao referido valor.

Resultado: recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra os agravantes.

Pela decisão agravada, proferida a fls. 522 dos autos de origem rejeitou a impugnação dos agravantes à penhora de numerário existente em suas contas bancárias.

Alegaram os agravantes, em suma, que tiveram os valores de R\$7.135,38 (Paulo), R\$3,94 (Gisele) e R\$1.863,80 (Pollyana) bloqueados em suas contas bancárias via sistema SISBAJUD. Invocaram que a lei os considera impenhoráveis por serem inferiores a quarenta salários mínimos. Pelo que expuseram, requereram a reforma da r. decisão para que seja deferido o seu desbloqueio.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a concessão de efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls.81/83), o agravado pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada contra os agravados. O valor devido era de R\$731.160,75.

Deferido o pedido de penhora de valores via SISBAJUD, foram bloqueados os valores de R\$7.135,38 (Paulo), R\$3,94 (Gisele) e R\$1.863,80 (Pollyana).

Dispõe o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, é impenhorável.

O dispositivo ora mencionado não pode ser aplicado ao caso.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador

assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. Nessa toada, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Dito isso, não há como se aferir qual a espécie ou tampouco a movimentação financeira das referidas contas onde efetuadas as penhoras dos valores - R\$7.135,38 (Paulo) e R\$1.863,80 (Pollyana). Os agravantes não trouxeram extratos que pudessem comprovar que se tratava de economia de numerário.

Como a proteção com relação à penhora se destina às economias e não ao numerário do dia a dia, não há como aferir se os valores encontrados estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no já referido art. 833, X do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA VERBA BLOQUEADA, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ART. 833, X, CPC, IMPENHORABILIDADE QUE ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS CADERNETAS DE POUPANÇA. NATUREZA POUPADORA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EQUIPARÁVEL A DE CONTA CORRENTE. RECURSO IMPROVIDO” (A.I. 2221969-63.2017.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alberto Gosson, j. 29.11.2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão que determinou o bloqueio 'online' de conta poupança do executado. Irresignação deste. Descabimento. Não se mostra razoável enquadrar, no conceito de impenhorabilidade, os valores depositados em caderneta de poupança que se sujeitem a frequentes

movimentações bancárias por parte do poupador, ainda que as quantias sejam inferiores ao teto previsto no inciso X, do artigo 649, do CPC de 73. Conta poupança que foi utilizada como verdadeira conta corrente 'in casu', com intensa movimentação. Desvirtuação de finalidade que faz ceder a proteção legal. Impenhorabilidade não reconhecida. Decisão mantida. Recurso não provido” (A.I. 2191592-80.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 12.05.2016);

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Penhora de ativos financeiros. Conta poupança utilizada como verdadeira conta corrente. Impenhorabilidade descaracterizada. Apesar do nome atribuído à "conta poupança", a conta bancária do agravante não possui as mesmas características de uma típica caderneta de poupança, da qual trata o art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil. Nota-se que seu rendimento e as condições não são típicos de uma conta poupança, e há evidente perda da finalidade que a caracteriza: economia de rendimentos. O documento de fl. 27 não deixa dúvida de que o agravante a utiliza como conta corrente, efetuando saques, pagando contas de consumo com débito, efetuando pagamentos corriqueiros, tais como farmácias, restaurantes, supermercado e lojas de roupas. Agravado não provido” (A.I. 2079210-81.2014.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 04.07.2014);

Quanto ao valor de R\$3,94, penhorado na conta da agravante Gisele, a constrição não pode persistir. Pouco importa se o valor se encontra em conta poupança ou em outra. Não pode ser constrita quantia de tão pouca expressão, sem nenhum potencial para o pagamento sequer dos juros moratórios de um único mês referentes ao principal devido.

O próprio fato de se ter penhora de menos de pouco mais de três reais já afronta a dignidade da pessoa humana, o que não pode ser tolerado. O valor não tem potencial para amortizar em nada a dívida. A manutenção da constrição e a entrega de quantia tão insignificante ao credor, caracteriza-se como

imposição de verdadeira humilhação ao devedor, o que não se pode tolerar.

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão recorrida quanto ao ponto, autorizado o levantamento da quantia constrita pela agravante Gisele – o que evidentemente não impede a penhora de outros valores de maior expressão eventualmente encontrados em conta.

Quanto aos agravantes Paulo e Pollyana, a r. decisão agravada merece preservação para rejeitar a impugnação por eles ofertada. Consequentemente, autoriza-se o levantamento dos valores pelo agravado.

Nesses moldes, **dá-se provimento em parte** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator